

DA INAPLICABILIDADE DA CESSÃO CIVIL DE CRÉDITOS À EQUIPARAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

Fernanda de Matos Lima MADRID¹
Lucas Octávio Noya dos SANTOS²

RESUMO: O Legislador Penal brasileiro tipifica, em seu artigo 297, o delito de falsificação de documento público. No § 2º do mesmo dispositivo, o Código Penal traz as formas equiparadas do delito. Partindo da ideia de que a norma deve ser interpretada sempre na forma mais benéfica ao réu, conforme os princípios constitucionais, o estudo faz uma análise a partir da qual é possível saber que determinadas condutas não se enquadrariam no modelo de crime descrito em referido artigo, criando a atipicidade relativa.

Então, o presente trabalho corrobora com a ideia de que cabe ao Legislador descrever taxativamente a conduta delitativa sob pena de criar anomias, das quais não poderá se valer o judiciário para punir o agente de forma mais grave.

Palavras-chave: Cessão Civil. Falsificação. Documento público. Equiparado. Inaplicabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 297, tipifica como sendo Crime de Falsificação de Documento Público a prática de “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”. Em seu § 2º, referido dispositivo legal equipara à documento público o título ao portador ou transmissível por endosso.

Entretanto, nas regras do Direito Cambiário, mais especificamente nas Leis nº 7.357/85 (Lei do Cheque) e no Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme), podemos notar possíveis óbices à equiparação prevista na Lei Penal, quais sejam, a “cláusula não à ordem” que evita a transmissão do título de crédito por endosso, o

¹ Aluna especial do Doutorado em Direito Penal na Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Professora de Direito Penal das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogada criminalista.

² Discente do 3º ano em Direito pela Associação Educacional Toledo de Presidente. Estagiário do Escritório Agamenon Advocacia e Consultoria.

artigo 69, da Lei 9.069/94, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ser o cheque nominativo, quando a partir de R\$ 100,00 (cem reais) e, conseqüentemente, a proibição da interpretação extensiva *in malam partem* no Direito Penal.

Destarte, percebe-se o surgimento de uma neblina acerca do objeto a ser estudado, qual seja, a dúvida sobre como tipificar um crime cercado por brechas legislativas. Logo, a busca pela resposta da incessante pergunta supramencionada impulsiona o presente trabalho.

O que se quer crer, em verdade, é que, nesse contexto, entre as anomias herdadas do Legislador, se fazem inevitáveis, e até mesmo irrefutáveis, as interpretações da Lei Penal quando para benefício do réu. Por este liame, o presente trabalho buscou observar a uma lacuna normativa que pudesse causar a desclassificação de Crime de Falsificação de Documento Público para o mero Estelionato.

A lógica da pesquisa, na qual se utilizou meios bibliográficos, indutivos e dedutivos, segue no sentido de questionar a visão amplamente aceita de que, simplesmente, se obtém atos delitivos por equiparação aos estabelecidos em lei por mero despreço às regras principiológicas de interpretação positivadas pelo Constituinte de 1988.

Há que se observar, entretanto, quês hipóteses suscitadas neste trabalho são de cunho campo acadêmico científico, buscando acima de tudo a lapidação teórica do *jus puniendi* pertencente ao Estado, de forma que se veja com clareza a Legislação.

Para alcançar referido objetivo, e tendo como objeto de estudo o tipo penal descrito no artigo 297 do Código Penal, *a priori*, e até de maneira lógica, se faz necessária a análise doutrinária dos preceitos do tipo. Em seguida, é medida de rigor adentrar o campo específico ao qual a norma faz alusão, para se obter um conhecimento mais aprofundado sobre o assunto.

Por último, uma breve e pontuada conclusão acerca do tema estabelecido.

2 ANÁLISE DO TIPO

De forma objetiva, sucinta e prática, neste tópico, analisaremos a conjuntura classificativa doutrinária do tipo penal descrito no artigo 297 do Código Penal³, qual seja, o Crime de Falsificação de Documento Público.

Tal análise se faz necessária para que, posteriormente, se consiga ligar o tema ao problema apresentado de maneira que fique claro a lacuna aberta pelo Legislador.

2.1 Classificação Doutrinária

Todo tipo penal possui uma classificação doutrinária, afinal, é necessário que a conduta do agente se encaixe perfeitamente ao modelo proibitivo elencado pelo Legislador. Tal assertiva decorre da obediência ao Princípio da Legalidade, descrito no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c.c. artigo 1º do Código Penal.

Nesse contexto, Damásio de Jesus (2009, p. 255) leciona:

O Estado se pronuncia *a priori*, determinando a proibição de prática de condutas nocivas aos bens jurídicos mais relevantes para a vida em sociedade. E o faz por meio da lei penal, embora também o faça por meio de outras. Entretanto, o direito de punir se manifesta essencialmente no preceito secundário da lei penal incriminadora.

Portanto, mais do que necessária, é imprescindível a classificação doutrinária do tipo para que, em obediência à referido princípio se obtenha uma clareza do assunto.

³ Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

2.1.1 Objeto jurídico

No seu aspecto material, o crime é definido como sendo toda conduta que lesa ou expõe a perigo algum direito tutelado pelo Estado. Então, é necessário que para que uma conduta seja considerada como delituosa deve haver um direito tutelado pelo Direito Penal e que foi exposto a perigo ou lesionado. E é nesse contexto que devemos analisar o objeto jurídico do tipo, ou seja, (tirei uma parte) o bem tutelado pelo Direito Penal quando descreve uma conduta típica.

Segundo Luiz Regis Prado (2006, p. 59),

assim, a fé pública, inclusive aquela depositada na moeda circulante, é um interesse de natureza supra-individual, que se reflete de forma difusa em toda a coletividade, e não se confunde com o interesse meramente individual revelado, por exemplo, no delito de estelionato, que pode ser cometido mediante ato de ilaquear a boa-fé de um específico sujeito.

Destarte, outro não é o objeto jurídico do crime de falsidade de documento senão a fé pública, haja vista que quando se comete tal conduta, se faz passar o documento falso por público, ou seja, de certa credibilidade. Logo, em tese, o documento falso só causaria o estrago se, no mínimo levasse alguém a acreditar ser ele público.

A fé pública, como um instituto da teoria jurídica, encontra sua natureza na segurança jurídica da sociedade. Ou seja, trata-se da segurança tanto do cidadão portador do documento quanto para aquele a quem se quer destinar o documento. Logo, há uma fé na veracidade do documento. Do contrário, ninguém seria capaz de provar a própria identidade.

Fernando Capez (2011, p. 418) explica,

Sem a presunção de veracidade atribuída a esses instrumentos, as relações sociais, em especial as negociais, estariam atravancadas pela desconfiança geral que nortearia aqueles instrumentos. Haveria um estado de insegurança jurídica. Com efeito, instalar-se-ia um clima de desconfiança mútua em detrimento do desenvolvimento célere e regular das funções essenciais a toda a sociedade. Imagina o caos que seria, por exemplo, se

qualquer indivíduo tivesse de fazer inúmeras provas de sua real identidade, isto é, provar que ele é realmente quem diz ser.

Assim, a fé pública é o instituto jurídico que garante a segurança jurídica de todas as relações, negociais ou não. Razão pela qual, o Legislador penal decidiu resguardar este determinado objeto jurídico.

2.1.2 Sujeito ativo e passivo

Devemos ter de forma bastante clara o entendimento de que o crime advém de uma conduta que se enquadra perfeitamente no modelo penal descrito. Assim, é preciso ter um sujeito causador (sujeito ativo), e um sujeito que tem seu direito lesado ou exposto a perigo (sujeito passivo).

O crime de Falsificação de Documento Público é tido como sendo comum, ou seja, é um crime em que toda e qualquer pessoa pode cometer⁴. Logo o sujeito ativo pode ser qualquer um.

Em um primeiro plano, a doutrina elenca o Estado como sendo o sujeito passivo em referido crime. Fernando Capez (2011, p. 372) assim explica “O Estado é considerado o sujeito passivo principal. Secundariamente, o terceiro eventualmente lesado pela conduta delitiva.”

Enfim, secundariamente, conforme se denota, qualquer pessoa pode ser lesionada, sem, entretanto, tirar do primeiro plano a passividade do Estado neste delito.

2.1.3 Elemento objetivo e subjetivo

Antes de definir os elementos do tipo, é preciso conceituar o elemento objetivo e subjetivo.

⁴ Diferente de crimes próprios, em que se exige uma especial qualidade do agente causador, e de crimes de mão própria, nos quais se exige que só uma pessoa específica e ninguém mais consiga cometer tal ato.

Sob o aspecto formal, crime é definido como sendo uma conduta que é descrita em lei e, por esta, estabelecido àquela uma sanção. Assim, é preciso que um crime possua elementos constitutivos de crime.

Portanto, podemos concluir que daí se extrai o elemento objetivo e subjetivo do tipo.

Partindo dessa premissa, devemos ponderar ser o elemento objetivo do tipo penal analisado como sendo as condutas descritas em seu preceito primário, quais sejam, “Falsificar”, que pode ser praticada de modo total ou parcial, ou “alterar”.

Em seguida, nós temos como elemento subjetivo o *animus* exigido pelo Legislador para configurar o delito que, nesse caso, é o dolo. Vejamos.

Segundo Victor Eduardo Rios Gonçalves (2011, p. 670),

A lei não exige qualquer finalidade especial por parte do agente e tampouco que se demonstre a que fim o documento falso se destinava. Basta que a conduta seja dolosa. Deste modo, entendemos que existe o delito até mesmo quando alguém altera sua idade no documento de identidade a fim de se passar por pessoa mais experiente perante as moças da cidade. É que, após falsificado o documento, ele pode ser utilizado para qualquer fim.

Deste modo, temos o dolo como elemento subjetivo do tipo. Elemento este que não se manifesta de forma específica, da qual se exige uma especial finalidade para se consumar, bastando que se pratique a conduta com um dolo de forma genérica.

2.1.4 Tentativa e consumação

Como determinado pela doutrina, cuida-se de crime formal, ou seja, não é necessário que se perceba qualquer resultado naturalístico emanado da conduta do autor, bastando esta seja praticada. É pacificado na doutrina que o uso de documento falso é mero exaurimento, ou seja, simples proveito do que do crime se extrai. Nada obstante, é possível que haja a tentativa.

Assim, lecionam Julio Fabrini Mirabete e Renato N. Fabrini (2011, p. 203) que “Trata-se de crime plurissubsistente; é teoricamente possível a ocorrência de tentativa, estando nesse caso a prisão do falsificador quando ainda não ultimou a contrafação ou alteração.”

Podemos perceber, então, que o agente pode ser surpreendido no momento em que se dá início à conduta, o que se aproxima da tentativa e não do crime consumado. No mais, o *iter criminis* pode ser fracionado, logo é possível a tentativa.

2.2 Da Equiparação

Antes de falarmos do que seja documento público equiparado, é preciso concentrar-se, *ab initio*, ao que o Direito Penal define como sendo documento público.

Victor Eduardo Rios Gonçalves (2011, p. 668) explica que “Documento público é aquele elaborado por funcionário público, de acordo com as formalidades legais, no desempenho de suas funções.” (grifo do autor).

Percebemos, então, que não basta que um funcionário público elabore um documento, é necessário que este documento seja banhado pelas formalidades legais exigidas para tanto e que o funcionário público produza tal documento no exercício de suas funções.

Tomemos como exemplo o caso de um funcionário público que, ao sair de casa, deixa um recado para os familiares anotado em um bilhete na geladeira. Tal documento jamais poderá ser considerado como público, haja vista ser imprescindível que o funcionário esteja exercendo suas funções.

Há que se observar que existem espécies de documento público, quais sejam, formal e substancialmente público e formalmente público e substancialmente privado. Estes são documentos que são elaborados por funcionário público, no exercício de suas funções e em cumprimento das formalidades, mas que possuem conteúdo que interessa ao sujeito privado. Enquanto que aqueles, são documentos estritamente públicos.

Enfim, devemos entender o que são documentos públicos por equiparação para estabelecer o ponto questionado pelo presente trabalho.

O § 2º do Código Penal elenca um rol taxativo de documentos que podem ser considerados públicos por equiparação, quais sejam, os emanados de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Devemos nos ater, então, aos títulos ao portador e os títulos transmissíveis por endosso, que, aliás, nos remetem à um outro ramo do Direito: o Direito Empresarial.

3 TÍTULOS DE CRÉDITO

O artigo 297 do Código Penal tipifica, em nosso ordenamento jurídico, a conduta de falsificar ou alterar qualquer documento público como crime de Falsificação. Entretanto, no seu § 2º, do mesmo dispositivo⁵, o Legislador relaciona de forma equiparada os “títulos ao portador” e “transmissíveis por endosso” como sendo, também, objeto do crime. Desta forma, se faz mister, para a análise de referido texto legal, a conceituação doutrinária para os termos supramencionados.

Segundo, Victor Eduardo Rios Gonçalves (2011, p. 669),

O art. 297, em seu § 2º, equipara alguns documentos particulares a documento público, permitindo, assim, a punição de quem os falsifica como incursos em crime mais grave. Os documentos públicos por equiparação são os seguintes: (...) b) título ao portador ou transmissível por endosso (cheque, nota promissória etc.); (grifo do autor)

Obviamente, que por pacificado na doutrina temos como sendo o cheque um exemplo de título ao portador ou transmissível por endosso, mencionado pelo dispositivo legal.

⁵ Art. 297.....

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Entretanto, em se tratando de norma penal em branco, antes de situar-se acerca do tema, se faz necessária a análise dos institutos a partir da legislação apropriada, qual seja, o Direito Cambiário, para uma reflexão a partir da qual se quer chegar a um resultado mais contundente. Assim, vejamos.

3.1 Título ao Portador

No direito cambiário, classificamos os títulos de créditos conforme o modelo, estrutura, emissão ou modo de circulação.

Quando classificamos os títulos de crédito quanto à sua circulação podemos possuir dois tipos de títulos de crédito, quais sejam, os títulos ao portador ou títulos nominativos.

Títulos ao portador são aqueles que não exigem formalidade para se transferirem de um credor, aqui chamado de beneficiário, à outro. Nesse sentido Fábio Ulhoa Coelho nos ensina que

os títulos ao portador são aqueles que, por não identificarem o seu credor, são transmissíveis por mera tradição, enquanto que os nominativos são os que identificam o seu credor e, portanto, a sua transferência pressupõe, além da transferência, um outro ato jurídico. (2004, p. 233)

Por óbvio, podemos notar que o Legislador Penal, quando se refere aos títulos ao portador, exclui de seu rol os nominativos. Deste modo, os títulos que levam em seu teor o nome daquele a quem é destinado o crédito cambiário são totalmente inaplicáveis à regra do § 2º, do artigo 297 do Código Penal.

Entretanto, há que se observar que esse raciocínio se dá somente no que concerne aos títulos ao portador descritos no referido dispositivo legal.

Não há óbice para que um título falsificado seja de natureza nominativa, desde que transmissível por endosso e é neste ponto em que surge a problemática.

3.1.1 Ressalva no direito brasileiro

Qualquer título no direito cambiário brasileiro pode ter sua circulação como sendo ao portador, entretanto, em especial ao cheque, há uma ressalva a ser observada, conforme a Lei nº 9.069/95 (Lei do Plano Real).

No artigo 69 da referida Lei⁶, o Legislador banuiu do ordenamento jurídico os cheques cujo valor seja maior de R\$ 100,00 (cem reais) que não sejam nominativos. Logo, referidos títulos deixam de pertencer ao rol explicativo taxativo do § 2º do artigo 297 do Código Penal.

3.2 Títulos Transmissíveis por Endosso

Os títulos de crédito, como já visto, podem ser classificados conforme seu modo de circulação. Entretanto, quaisquer dos títulos, tanto ao portador quanto nominativos, não se vinculam a sua possibilidade se ser transmissível por endosso, haja vista que, conforme será explanado posteriormente, um título de natureza nominativa pode se transformar em título ao portador pelo endosso na modalidade em branco.

Títulos transmissíveis por endosso são aqueles em que o crédito nele contido só poderá ser transmitido mediante um rito específico, qual seja, uma cláusula expressa no título chamada “à ordem”.⁷

Esta cláusula permite ao beneficiário do título que receba o crédito do sacado, ou que ordene o sacado a pagar a quem de sua ordem. Neste contexto, segue Fábio Ulhoa Coelho (2004, p. 233) dizendo que “Os títulos de crédito nominativos ou são ‘à ordem’ ou ‘não à ordem’.”

Seguindo o raciocínio, chegaremos à impressão de que os títulos com cláusula “não à ordem” não podem ser transmitidos. E a premissa é verdadeira.

⁶ Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

⁷ Em obediência ao Princípio da Literalidade, que diz que as informações concernentes ao crédito cambiário devem estar contidas no título, caso contrário não são referentes ao título.

Os títulos com cláusula “não à ordem” não são transmissíveis por endosso, apenas por cessão civil de créditos, conforme leciona Glaston Mamede:

A vedação da cláusula proibitiva de endosso justifica-se pela própria natureza dos títulos de crédito, que surgiram como instrumentos de cambiaridade, voltados para a circulação como valores negociais. Ainda assim, há legislações específicas que permitem lançar no título a cláusula *não à ordem*, que impede o endosso. (2008, p. 329)

Há que se notar, desta forma, que o endosso, só pode ocorrer com base em cláusulas “à ordem”, de modo que, em havendo cláusula em contrário, a transmissão não se dará por endosso e sim por cessão civil de crédito e, conseqüentemente, regulamentada pelo Direito Civil, não pelo Direito Empresarial.

Assim, podemos perceber que, teleologicamente, o Legislador, ao tipificar a conduta de falsificar qualquer documento transmissível por endosso de forma equiparada quis evitar a propagação do título que, por as vez, possui a mesma capacidade de circular que a moeda vigente.

Tal feito, contudo não ocorre com a cessão civil, uma vez que o agente transfere o título com intenção de lesionar um sujeito específico, logo, com dolo específico.

3.3 Endosso e Cessão Civil de Créditos

Ainda dentro do Direito Cambiário, devemos estabelecer certos conceitos para que, a partir daí, possamos proceder com uma construção lógica de raciocínio.

Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 353) é categórico ao afirmar que “o endosso é o ato de transferência de título de crédito à ordem” (grifo do autor). Ou seja, podemos vislumbrar ser o endosso um ato único e exclusivo dos títulos de crédito. E Ulhoa continua afirmando que “Para que o título não possa circular sob as regras do direito cambiário, é necessária a inclusão expressa da cláusula não à ordem” (2012, p. 353) (grifo do autor).

A partir desse raciocínio, é possível perceber que, ao inserir a cláusula *não à ordem*, o emissor do título ou sacador quebra todas as possibilidades de se reger a transmissão daquele título pelo direito cambiário e, como raciocinamos, o instituto do endosso é um ato único e exclusivo do direito cambiário, não será mais possível transmitir aquele título por endosso.

Há que se observar que a cláusula *não à ordem* não impede a transmissão do título. O que ela impede é que o direito cambiário e o endosso operem sobre aquele título, portanto há outra modalidade de transmissão, qual seja, aquela advinda da cessão civil de créditos. Portanto, outra norma completamente diferente do endosso expresso pelo Legislador no tipo penal.

Inclusive, devemos constatar que aquele que transfere o título por cessão civil não é mais chamado de endossatário e sim de cessionário. Aguçando nossas percepções no sentido de vislumbrar tamanha distância e divergência entre os institutos.

Portanto, começamos a perceber o surgimento de uma clara e inequívoca incongruência na tipificação de crime de falsificação de documento público no que tange à sua forma de equiparação.

4 TRANSMISSÃO POR ENDOSSO, NÃO CESSÃO CIVIL

A priori, devemos ressaltar, como muito afirmado, que os documentos públicos por equiparação, previstos no § 2º do artigo 297 do Código Penal, são de um rol taxativo de documentos a tratar de uma norma penal em branco homogênea. Portanto, não podemos afirmar que interpretar o dispositivo com o apoio do direito cambiário é uma ofensa ao princípio da legalidade.

Entretanto, trazer para o direito cambiário um instituto da cessão civil com um único intuito de ampliar o rol, já taxativo, de referido dispositivo, é uma ofensa inequívoca ao princípio da legalidade em *stricto sensu*. Vemos que se trata, repetimos, inequivocamente de uma analogia *in malam partem*.

Neste sentido, Rogério Greco menciona em seus ensinamentos que

O princípio da legalidade veda, também, o recurso à analogia *in malam partem* para criar hipóteses que, de alguma forma venham prejudicar o agente, seja criando crimes seja incluindo novas causas de aumento de pena, de circunstâncias agravantes etc. (2012, p. 96)

É o que a doutrina costuma classificar como princípio *nullum crimen nulla poena sine lege stricta*.

Seguindo essa linha de raciocínio, ao analisarmos o dispositivo incriminador do Código Penal, vemos que o Legislador menciona expressamente “transmissíveis por endosso” e não “transmissíveis por cessão civil”. Assim, podemos ver uma causa de atipicidade notória.

A menos que, efetivamente, o agente tenha a intenção de obter vantagem ilícita por meios fraudulentos sobre alguém especificamente, caso em que tal conduta seria tipificada pelo artigo 171 do Código Penal, não pode o agente ser punido pelo dispositivo legal previsto no artigo 297, § 2º do Código Penal, e.g., basta que o sujeito ativo falsifique o cheque e dele retire a cláusula “à ordem”, impossibilitando a sua transmissão por endosso.

5 CONCLUSÃO

Entre cessão civil de créditos e transmissão de títulos por endosso, como vemos, há uma distância substancial que não pode ser ignorada pelo Legislador pelo mero uso casuístico da norma a fim de punir arbitrariamente o agente que em sua tipificação na se amolde.

Como podemos verificar no presente trabalho, há uma anomia latente na tipificação do crime de Falsificação de Documento Público em sua modalidade equiparada prevista pelo artigo 297, §2º do Código Penal. Tal anomia, diga-se torpeza, evidentemente, não pode ser utilizada a favor do Estado, haja vista que é dado ao julgador obedecer ao princípio da legalidade *stricta*.

Há que se observar que não se trata de beneficiação por chamadas “lacunas da lei”. Cabe ao Estado tipificar com clareza as condutas que serão entendidas como delituosas em obediência ao princípio da taxatividade que deve

reger o Direito Penal, conforme preceitua o artigo 5º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal vol. 3**, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa Vol. 1**. 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 10 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**. 1 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 14 ed., Niterói: Impetus, 2012.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Vol. 4**. 8 ed., Niterói: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**, 30 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Penal: Parte Especial Vol. 4**. 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 3 ed., São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Julio Fabrini. FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 25 ed., São Paulo: Atlas, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro vol. 4**. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.